



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

Publicado no DJE n. 093, de 21/05/2018, p. 1

PROVIMENTO CONJUNTO N. 4/2018-PR-CGJ

Revogado pelo Provimento Conjunto n. 10/2024-PR-CGJ

Disciplina, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o procedimento a ser adotado na escuta especializada e no depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos moldes da Lei n.13.431/2017.

~~O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA E O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;~~

~~CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito individuais, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, "caput", da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);~~

~~CONSIDERANDO as disposições da Lei n.13.431/2017;~~

~~CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 100, parágrafo único, inciso V, elenca entre os princípios que devem ser observados nas medidas de proteção aplicadas em benefício das crianças e dos adolescentes, o princípio da privacidade, afirmando que a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente devem ser efetuadas em respeito a intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada;~~

~~CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, e o diploma legal, em seu art. 12, assegura o direito da criança ou adolescente ser ouvido em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe disser respeito;~~

~~CONSIDERANDO que esse procedimento tem por finalidade reduzir os danos psicológicos produzidos às crianças e adolescentes, no ato de suas inquirições em procedimento judicial, resguardando, ainda, os direitos~~



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

~~inseridos na Lei n.13.431/2017 e no Estatuto da Criança e do Adolescente e em obediência ao devido processo legal;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de instalações físicas adequadas para a sala destinada à execução dos serviços, a capacitação de profissionais para a tomada de tais depoimentos e a previsão para implantação efetiva dos serviços ainda no primeiro semestre de 2018;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de protocolos para a uniformidade, o correto e adequado procedimento para a escuta especializada e o depoimento especial, bem como o depoimento previsto nas situações dispostas no art. 699 do CPC, relacionadas a casos de alienação parental;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de se viabilizar a produção de prova testemunhal de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como de identificar os casos de síndrome da alienação parental e outras questões de complexas apurações nos processos inerentes à dinâmica familiar, especialmente no âmbito forense;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de se promover a proteção psicológica da criança e adolescente vítimas de violência, evitando seu contato com o acusado e a repetição de depoimentos, e a regra contida no § 2º do art. 405 do Código de Processo Penal, que autoriza, em sendo o depoimento registrado por meio audiovisual, que cópias dele sejam encaminhadas às partes, sem necessidade de transcrição;~~

~~CONSIDERANDO o Processo n. 0002325-85.2018.8.22.8001;~~

~~CONSIDERANDO, finalmente, a Recomendação n. 33/2010 CNJ, de 23/11/2010;~~

RESOLVEM:

~~Artigo 1º — Nas comarcas do Estado de Rondônia dotadas de salas e equipamentos para a oitiva de criança e adolescente vítimas e testemunhas de crimes e em processos relacionados a abuso ou alienação parental, torna-se obrigatória a sua utilização para coleta do depoimento especial.~~



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

~~Parágrafo único – Nas comarcas em que não existirem as salas e os equipamentos específicos, deverão os juízes diretores do fórum, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar levantamento da existência de espaço físico para a instalação da sala e dos equipamentos e comunicar à Corregedoria Geral da Justiça, observando-se as peculiaridades locais e as limitações físicas dos prédios.~~

~~Artigo 2º – A autoridade policial, ao tomar conhecimento de fatos que ensejam a indispensável tomada de depoimento da própria criança ou adolescente vítimas ou testemunhas de ato de violência e desde que insuficiente a oitiva dos demais envolvidos e parentes próximos, para a conclusão do inquérito, notificará o Ministério Público para que, observando a necessidade de produção antecipada de provas, requeira ao juiz sua realização.~~

~~Artigo 3º – A utilização do Sistema de Coleta de Depoimento Especial contará com o apoio de equipe técnica do juízo (art. 151 do ECA), devendo a tomada de depoimento ser realizada por psicólogo e/ou assistente social, previamente designados pelo magistrado, que deverá priorizar aqueles profissionais capacitados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para atuarem na coleta da oitiva especial.~~

~~Artigo 4º – O depoimento especial deve ser colhido pelo sistema de videogravação em sala específica e adequada, em condições de segurança, privacidade e conforto à criança e ao adolescente.~~

~~Artigo 5º – Para o depoimento especial, o magistrado e a equipe técnica deverão observar a seguinte metodologia:~~

~~1 – O depoimento especial será realizado em audiência previamente designada, que será presidida pelo magistrado, com a participação dos demais integrantes jurídicos do processo (Ministério Público, defensor público, advogados, denunciados, etc.), com apoio da equipe técnica por meio do ponto de som/imagem utilizado pelo técnico facilitador;~~



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

~~II – A intimação da criança ou adolescente deverá ser realizada de modo diferenciado, na pessoa de seu representante legal, sendo que o oficial de justiça deverá esclarecer-lhe a respeito da finalidade da audiência e informá-lo que a criança ou adolescente deverá ser levado à sede do juízo 30 (trinta) minutos antes da realização do ato processual;~~

~~III – A audiência deverá ser realizada em 03 (três) etapas, divididas em acolhimento inicial, tomada do depoimento e acolhimento final:~~

~~a) com a chegada da criança ou adolescente à sede do juízo, deverá ser estabelecido o acolhimento inicial pela equipe técnica (psicólogo e/ou assistente social), evitando-se o encontro do inquirido com o denunciado;~~

~~b) no acolhimento inicial, o profissional da equipe técnica deverá esclarecer à criança e adolescente e seu responsável legal quanto à natureza do ato processual que será realizado e como se procederá a coleta do depoimento, obtendo informações acerca da criança ou adolescente;~~

~~c) após os esclarecimentos iniciais e a apresentação do sistema à criança ou adolescente e seu responsável legal, recomenda-se, ainda, que na sala onde será colhido o depoimento especial, o acolhimento inicial se desenvolva com a utilização de técnicas de aproximação adequadas à idade, estágio de desenvolvimento e capacidade cognitiva do inquirido, estabelecendo-se, assim, um clima agradável e propício para que se sinta protegida, segura e confiante;~~

~~d) encerrado o acolhimento inicial, deverá ser dado início à segunda etapa da inquirição com o acionamento do equipamento de gravação e a realização do depoimento propriamente dito, abordando-se os fatos contidos no processo;~~

~~e) o profissional técnico (psicólogo ou assistente social) deverá procurar auxiliar a criança ou adolescente a relatar o ocorrido, utilizando diferentes tipos de indagações, dando preferência a perguntas abertas, evitando qualquer tipo de indução, possibilitando, assim, que se manifeste espontaneamente;~~

~~f) as indagações poderão ser feitas por quesitação prévia, a critério do juiz;~~

~~g) após a abordagem do profissional técnico (por meio da recriação do contexto, narrativa livre do inquirido e questionamento), o magistrado realizará indagações, seguidas das partes (Ministério Público, defensor~~



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

~~público e advogados, etc.), todas intermediadas pelo técnico, que as adequará ao universo infanto-juvenil;~~

~~h) após a fase do depoimento, inicia-se o acolhimento final, na qual o profissional técnico deverá realizar o fechamento da entrevista, verificar e intervir conforme o estado emocional do inquirido, efetuar esclarecimentos finais, discutindo tópicos neutros, encerrando o ato, inclusive esclarecendo ao seu responsável legal quanto à forma de desenvolvimento do depoimento;~~

~~i) havendo necessidade verificada pelo magistrado ou a pedido das partes ou por orientação e sugestão do profissional técnico, deverão ser realizados encaminhamentos à rede de atendimento para apoio à saúde física, mental e emocional do inquirido;~~

~~j) durante a oitiva, recomenda-se a utilização de técnicas que possam facilitar a manifestação da criança ou adolescente, devendo sempre ser respeitado seu estado emocional e a sua capacidade cognitiva, pelo que se recomenda que o depoimento especial seja desenvolvido por meio de metodologia que dure em média 01 (uma) hora de abordagem.~~

~~Artigo 6º — Na escuta especializada ou no depoimento especial de criança ou adolescente vítima de violência, o magistrado determinará que o profissional técnico que acompanhou o ato processual emita relatório a respeito do assunto, o qual avaliará o comportamento do inquirido, juntando documentos criados e apresentados durante a técnica de coleta do depoimento.~~

~~Artigo 7º — O conteúdo da audiência, será gravado em mídia, juntando-se cópia da gravação ao processo.~~

~~Parágrafo único — Da mídia constante no *caput* não constarão o depoimento da criança ou adolescente.~~

~~Artigo 8º — A mídia com a integralidade do ato será produzida em duas cópias, devidamente identificadas, uma a ser arquivada na no cartório e outra no gabinete do juiz.~~



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

~~§ 1º — As cópias da mídia serão lacradas com a aposição da assinatura do juiz.~~

~~§ 2º — É defeso o fornecimento às partes de cópias da mídia do depoimento.~~

~~§ 3º — Na hipótese de o depoimento especial se realizar com fins de produção antecipada, a pedido da autoridade policial e comprovada a absoluta indispensabilidade, poderá o juiz determinar o envio de cópia da mídia com a integralidade da audiência, devendo resguardar a autoridade policial e sigilo do ato.~~

~~§ 4º — Quando não o caso de produção antecipada de provas, independentemente de agendamento a autoridade policial poderá ter acesso à mídia do depoimento no cartório, sem prejuízo de agendamento previamente designado pelas partes.~~

~~Artigo 9º — A mídia com o depoimento da criança ou do adolescente será juntada aos autos somente quando da remessa do processo ao Tribunal de Justiça, mantendo-se o respectivo sigilo.~~

~~Artigo 10º — À Corregedoria Geral da Justiça caberá a fiscalização e acompanhamento do cumprimento deste Provimento.~~

~~Artigo 11º — O presente Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Publique-se.~~

~~Cumpra-se.~~

~~**Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior**~~

~~Presidente do Tribunal de Justiça~~

~~**Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz**~~

~~Corregedor Geral da Justiça~~